



CAMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. Mendonça Filho)

Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, que preste esclarecimentos sobre repasses de recursos da União a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A e BNDES.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal, e no art. 115, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, pedido de esclarecimentos sobre repasses de recursos da União a Caixa Econômica Federal (Caixa), Banco do Brasil (BB) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), especialmente no tocante aos seguintes aspectos:

1. Tabela contendo, por mês, a previsão de desembolsos passada pela CAIXA à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o valor efetivamente repassado pela STN à CAIXA, o valor desembolsado pela CAIXA, o número de dias em que a conta na CAIXA designada a receber os recursos ficou negativa e o valor de juros devido pela União à CAIXA referentes aos benefícios do Programa Bolsa Família, desde o início desse programa até a presente data.
2. Tabela contendo, por mês, a previsão de desembolsos passada pela CAIXA à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o valor efetivamente repassado pela STN à CAIXA, o valor desembolsado pela CAIXA, o número de dias em que a conta na CAIXA designada a receber os recursos ficou negativa e o valor de juros devido pela União à CAIXA referentes ao Abono Salarial, desde janeiro de 1994 até a presente data.
3. Tabela contendo, por mês, a previsão de desembolsos passada pela



CAMARA DOS DEPUTADOS

CAIXA à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o valor efetivamente repassado pela STN à CAIXA, o valor desembolsado pela CAIXA, o número de dias em que a conta na CAIXA designada a receber os recursos ficou negativa e o valor de juros devido pela União à CAIXA referentes ao Seguro Desemprego, desde janeiro de 1994 até a presente data.

4. Tabela contendo, por mês, a soma dos repasses feitos pelo Tesouro à CAIXA e o valor total desembolsado pela CAIXA referentes a todos os programas sociais de responsabilidade da CAIXA, desde janeiro de 1994 até a presente data.
5. Tabela contendo para cada semestre, desde o primeiro período existente até a presente data, o montante apurado de equalização de taxa de juros em cada semestre, o montante da atualização (juros) do saldo de equalização, o valor pago pelo Tesouro ao BNDES em relação a cada período de equalização, o saldo de equalização a pagar referente a cada período, e a data de vencimento da dívida junto ao BNDES.
6. Tabela contendo, por mês, a evolução do estoque da dívida do Tesouro com o BB para pagamento de Subvenções, por ação orçamentária, segregando principal e juros, desde janeiro de 1994 até a presente data.
7. Tabela contendo, por mês, a evolução do estoque da dívida do Tesouro com o FGTS decorrente da autorização contida no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, segregando principal e juros, desde o início do programa até a presente data.



JUSTIFICAÇÃO

No final do ano de 2014, líderes de oposição do Congresso Nacional denunciaram ao Tribunal de Contas da União manobras da gestão econômica do Governo Federal que afrontavam a responsabilidade fiscal.

Na ocasião, foram apontadas irregularidades e ilegalidades por parte do Governo Federal, decorrentes da não busca da meta de superávit primário, do seu não atingimento, e por fim, de sua alteração.

Também em 2014, foram apontadas pela oposição manobras fiscais, que claramente objetivavam diminuir artificialmente as despesas do Governo Federal e atingir de forma fictícia a meta de superávit primário.

Em especial, destacava-se o artifício de se atrasar os repasses de recursos aos bancos públicos responsáveis por pagamentos de programas e benefícios sociais. Esse procedimento caracterizava uma operação de crédito entre a União e o banco público, na qual aquela era beneficiária.

Corroborando o entendimento de ilegalidade defendido pela oposição, o plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou o relatório TC021.643/2014-8, que considera crimes de responsabilidade as manobras fiscais do Governo Federal com o dinheiro de bancos públicos federais.

Em especial, quanto à realização de operações de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei, o mencionado relatório aponta três achados: (i) adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica no âmbito do Programa Bolsa Família; (ii) adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial; (iii) adiantamentos concedidos pelo FGTS/Caixa no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; e (iv) Tesouro Nacional e BNDES – no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

(i) Adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica no âmbito do Programa Bolsa Família;

O relatório do TCU em seu item nº 280 aponta a existência de saldos negativos na conta da Caixa Econômica Federal destinada a receber recursos do Tesouro para o



CAMARA DOS DEPUTADOS

Programa Bolsa Família, ao longo de 2013 e 2014.

Segundo o item 281 do relatório, trata-se de uma operação de crédito para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014.

Ocorre que, segundo os itens nº 282, 283 e 284 do relatório, a operação de crédito infringiu as seguintes vedações da LRF:

Proibição de realização de operação de crédito entre instituição financeira pública e o ente federal que a controle, *in verbis*

“Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.”

Proibição de realização de operação de crédito no último ano de mandato da Presidente da República, *in verbis*

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Vedação de realização de operação de crédito sem expressa autorização legislativa, *in verbis*

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o



CAMARA DOS DEPUTADOS

interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;"

(ii) Adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial;

De acordo com os itens 302 a 304 do relatório do TCU, entre agosto de 2013 até novembro de 2014, o saldo da conta de suprimento do Seguro-Desemprego e da referente ao Abono Salarial ficaram negativas, respectivamente, em quinze e onze dos dezesesseis meses.

Além disso, em 2014, até o dia 28 de novembro, a conta referente ao Seguro Desemprego ficou com saldo positivo durante apenas quinze dias. Nos demais dias apresentou saldo negativo, chegando a atingir o saldo de R\$ 3,4 bilhões negativos.

Em relação ao Abono Salarial, em 2014, até 28 de novembro, por 79 dias o saldo da conta de suprimento ficou negativo, atingindo o maior saldo negativo de R\$ 1.5 bilhão.

Não resta dúvida, conforme apontado no item nº 305 do relatório, que a Caixa utilizou recursos próprios, para realizar os pagamentos dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, pois tais adiantamentos se enquadram no conceito de operação de crédito, conforme art. 29, inciso III, da LRF, *in verbis*.

"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: (...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;" (grifos nossos).

Ocorre que, segundo os itens nº 307 a 310 do relatório, a operação de crédito infringiu as seguintes vedações da LRF:

Proibição de realização de operação de crédito entre instituição financeira pública



CAMARA DOS DEPUTADOS

e o ente federal que a controle, *in verbis*

“Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.”

Proibição de realização de operação de crédito no último ano de mandato da Presidente da República, *in verbis*

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Vedação de realização de operação de crédito sem expressa autorização legislativa, *in verbis*

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;”



(iii) Adiantamentos concedidos pelo FGTS/Caixa no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida;

Conforme apontado no item nº 321 do relatório do TCU, entre 2009 e 2014, do montante de R\$ 7,8 bilhões previstos de forma acumulada nos orçamentos correspondentes, somente R\$ 1,6 bilhões foram repassados pela União ao FGTS/Caixa. Os R\$ 6,2 bilhões restantes foram pagos com recursos do FGTS, a título de adiantamento.

Dessa forma, conforme apontado pelo item nº 322 do relatório do TCU, fica evidenciado financiamento dos subsídios no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS.

Conforme item nº 320 do relatório do TCU, resta destacar que existe previsão legal para a referida concessão de financiamento, o que reforça a tese de ocorrência da operação de crédito, no art. 82-A da Lei 11.977, de 2009, ***in verbis***:

“Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.” (grifos nossos).

(iv) Tesouro Nacional e BNDES – no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

Em decorrência da Portaria 122, de 2012 do Ministério da Fazenda, o Tesouro Nacional se compromete a pagar ao BNDES, com a devida atualização, depois de decorridos 24 meses, os valores devidos sob a modalidade de equalização de taxas de juros, referentes a operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012.

De acordo com o item nº 333 do relatório do TCU, ficou evidenciada realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional, nos moldes do disposto pelo art. 29, inciso III, da LRF, reproduzido abaixo:



CAMARA DOS DEPUTADOS

*“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
(...)*

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;” (grifos nossos).

Ademais, como demonstrado no item nº 335, do segundo semestre de 2009 ao primeiro semestre de 2014, verificam-se saldos a pagar em inúmeros períodos de equalização, que totalizam no período, R\$ 19.6 bilhões, que levam invariavelmente à conclusão corroborada no item nº 336, de que houve operação de crédito ilegal, sem autorização na lei orçamentária, entre as partes em discordância com os artigos 32 e 36 da LRF, ***in verbis***:

“Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.”

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;”

Não bastassem as operações de crédito vedadas pela LRF, é necessário ressaltar que os passivos da União decorrentes dos referidos atrasos não estavam sendo contabilizados no momento oportuno na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), essa calculada mensalmente pelo Banco Central. A DLSP é utilizada para a apuração dos



CAMARA DOS DEPUTADOS

resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como resultado da metodologia adotada pelo Banco Central, o resultado fiscal calculado ao final de cada mês era superior ao que efetivamente deveria ser.

De forma condensada, reproduzimos aqui o levantamento das dívidas da União que deixaram de ser devidamente captadas pelo Banco Central que alcançam a cifra de R\$ 40 bilhões.

Dívidas da União não captadas pelo Bacen	Valor Aproximado (R\$)	Mês de apuração do saldo da dívida
Banco do Brasil - Subvenções Agrícolas	7.943.736.000	jun/14
Banco do Brasil - Outras Subvenções	1.796.224.000	jun/14
BNDES - PSI (Programa de Sustentação de Investimentos)	12.157.979.000	jun/14
Caixa - Passivos relativos à Resolução CCFGTS 574/2008	638.400.000	set/14
Caixa - Minha Casa Minha Vida- FGTS	7.666.300.000	set/14
Caixa - Passivos junto ao FGTS ref. À Lei Complementar 110/2001	10.049.100.000	set/14
Total	40.251.739.000	

Pelos altos valores envolvidos, torna-se de suma importância que sejam refeitos os cálculos mensais de resultado primário do exercício de 2014, de forma que seja apurado o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO 2014.

Diante do acima exposto, por envolver assunto de maior relevância, julgamos fundamental que o Ministério da Fazenda, órgão ao qual o Tesouro Nacional está subordinado, ofereça resposta aos questionamentos ora formulados.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal